



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.904969/2009-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1102-000.261 – 1<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 05 de junho de 2014  
**Assunto** Compensação - Estimativa  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**Recorrida** DRJ Fortaleza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otavio Opperman Thome – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros João Otavio Oppermann Thome, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa.

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO AO PAGAMENTO A MAIOR. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. CARÁTER VINCULANTE.

Por força do artigo 10 das INs SRF no 460, de 2004, e 600, de 2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“O processo versa sobre compensação (PER/DCOMP nº 23556.75588.160508.1.7.04-1478), que objetiva compensar recolhimento a maior de estimativa de CSLL, pago em 30/06/2005. O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de 11\$259.931,95.

2. O Despacho Decisório (fls. 06/07) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

Analistas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: os artigos 165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação contra o referido ato administrativo, alegando que:

• No período em questão, o contribuinte declarou em DCTF débito tributário relativo a estimativa mensal de IRPJ/CSLL, pagando-o. Posteriormente, verificando erro, transmitiu a devida DCTF retificadora, diminuindo tal débito. Depois de encerrado o ano-calendário em questão, apresentou PER/DCOMP, aproveitando-se da diferença entre o valor pago e a quantia declarada na DCTF retificadora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
pela Secretaria da Receita Federal (SRF), comunicando a improcedência do crédito Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20 /02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

informado na PER/DCOMP, sob o argumento de que tal crédito tratava-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado como dedução do imposto de renda mensal da pessoa jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ao para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

• Pelo que está acima exposto, fica muito evidente que, ainda que o tributo recolhido em demasia fosse considerado estimativa mensal da IRPJ/CSLL, logo, passível de compensação apenas após a constituição do saldo negativo ao final do período de apuração, a compensação pleiteada pela requerente ainda seria legítima.

• Ocorre que, quando a compensação foi pleiteada, o exercício já estava encerrado, logo, jamais o despacho decisório poderia ainda tratar tais recolhimentos como mera estimativa, tendo em conta que já era cediço o quantum devido no regime de apuração pelo lucro real anual.

• Em síntese, por qualquer via tal recolhimento é indevido ou a maior, pois o montante da obrigação tributária já era conhecido quando a compensação foi pleiteada, sendo injustificável a motivação do despacho decisório, que alegou que o recolhimento por estimativa só poderia servir para compor o saldo negativo do IRPJ/CSLL ao final do período de apuração.

• Ocorre que o Despacho Decisório ora impugnado ignorou completamente o fato da ocorrência do erro no recolhimento, como foi exposto, tendo a integralidade do valor recolhido como tributo pago por estimativa. Na situação considerada pelo fisco, o valor da compensação dar-se-ia com a posterior verificação da existência de pagamento indevido, passível apenas no final do exercício, ao comparar o valor recolhido com o montante devido ao fim do período de apuração com base no regime de Lucro Real Anual.

• Infelizmente o Despacho Decisório, de forma incauta, fundamenta-se em regra geral sem considerar as particularidades do caso concreto, no qual o recolhimento efetuado foi superior ao devido e declarado através da DCTF. Situação bem diversa, talvez a que tenha fundamentado a decisão impugnada, é aquela na qual o contribuinte realiza pagamentos por estimativa mensal e os declara ao fisco e, em dado período de apuração, vislumbra que os recolhimentos superam o lucro real até aquele momento, porém, antes mesmo do encerramento do exercício, quando apenas então teria a condição de contemplar se os recolhimentos efetuados e declarados ao fisco eram ou não indevidos.

• O caso da impugnante é bem diverso, o valor declarado ao fisco como devido por estimativa mensal de IRPJ/CSLL é inferior ao que foi recolhido, logo, inegável a caracterização de pagamento indevido.

• Ocorre que o Despacho Decisório fundamenta a decisão nele contida igualando o caso da impugnante com a metodologia de apuração por estimativa presente no regime de lucro real anual, onde, na declaração anual de ajuste, vislumbra-se se os recolhimentos estimados são superiores ou inferiores ao devido, resultando na constatação de pagamento indevido.

• Tal confusão fica notória quando a decisão expõe que "por tratar-se de pagamento ao título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de

IRPJ e CSLL do período". Como se vê, a decisão impugnada considera que o recolhimento efetuado pela impugnante era devido ao título de estimativa mensal, quando a DCTF do período de apuração em debate demonstrava valor inferior ao que foi efetivamente recolhido, constituindo-se assim em pagamento indevido.

• A impugnante entende estar havendo um notório mal entendido por parte da SRF, quando pretende tratar de pagamento por estimativa o que não é, pois como já foi exaustivamente exposto trata-se de pagamento em excesso do recolhimento mensal por estimativa. De outra forma, pelo que pretende a SRF, jamais poderia haver pagamento indevido ou a maior quando o contribuinte fosse recolher a estimativa mensal, pois, em qualquer circunstância tal recolhimento seria considerado uma estimativa mensal, a ser totalizada ao final do exercício, e comparada com o quantum devido no Lucro Real anual.

• A situação sobredita não pode merecer guarda jurídica, pois ignora completamente um fato da vida real de qualquer contribuinte, 'ão passível de ocorrer no cotidiano que há previsão legal para seu tratamento, que é o erro no cômputo do tributo devido pelo contribuinte, levando-o a recolher mais do que o exigido pela legislação. Pela decisão ora impugnada, tal realidade seria irrelevante quando trata-se de recolhimento por estimativa, pois o contribuinte estimando certo ou errado o valor do tributo mensal, tal estimativa seria dada como efetiva para efeito de comparação com o valor anual devido.

• Obviamente, tal entendimento não pode prosperar, pois cerceia completamente um direito líquido e certo do contribuinte de reaver o que erroneamente apurou e recolheu. Admitir o contrário seria subverter inclusive princípio geral de direito, no qual há repulsa geral ao locupletamento sem causa, neste caso, por parte da Fazenda Pública.

• Diante do exposto, resta evidente tratar-se de recolhimento indevido, visto realizado em monta superior ao declarado em DCTF, justificando-se o pedido de compensação pleiteado e refutando-se por completo a negativa do fisco em reconhecer tal límpido direito.

• Ainda que a hipótese levantada no Despacho Decisório merecesse guarda, apesar da notória impropriedade da decisão em aplicar regra genérica a caso específico circunstancialmente diverso, outros detalhes táticos merecem especial atenção, pois • de forma alguma poderiam ter sido completamente ignorados na motivação da decisão impugnada.

Posteriormente, percebendo que havia recolhido valor a maior, a empresa transmitiu o PER/DCOMP, tendo-se ainda retificado a DCTF.

• Diante dos fatos ignorados no Despacho Decisório, resta evidenciado que o recolhimento gerador do direito creditório pleiteado já era passível de comparação com o valor efetivamente devido para o ano-calendário em questão. Isso porque, no momento da entrega da DIPJ, já se sabia qual era o IRPJ/CSLL efetivamente devido pelo regime de apuração do Lucro Real Anual.

• O valor do IRPJ/CSLL devido no ano em questão havia sido informado ao fisco, quando da transmissão da DIPJ. Nestes termos, já era possível determinar que os recolhimentos realizados por estimativa mensal ao longo do exercício superavam o valor efetivamente devido no calendário, motivando a composição do saldo negativo demonstrado na Ficha 12 A da DIPJ mencionada.

• De outro modo, é logicamente inviável admitir que, no momento da transmissão do PER/DCOMP, já após o encerramento do resultado do ano em questão, ainda, se pudesse tratar os recolhimentos efetuados naquele ano como estimativas mensais, quando já havia o aperfeiçoamento do quantum devido, manifestadamente inferior ao total recolhido ao longo do exercício.

• Tal ilógica acepção tragada no despacho decisório afronta qualquer hermenêutica, ou mesmo, a mera etimologia do instituto defendido pelo fisco, qual seja, o da estimativa. Por definição de nossa pátria linguagem, estimativa é a previsão de um valor, circunstância ou resultado. Desta forma, é irrazoável admitir ainda se tratar de estimativa de recolhimento de tributo devido, quando já se sabe, e não apenas se estima, o valor definitivo da contribuição devida. Em simples questionamento: Como se pode considerar recolhimento estimado da IRPJ/CSLL de determinado ano-calendário, quando o pedido de compensação se deu posteriormente?

• Em que pese a impugnante ter por certo, como já foi exaustivamente demonstrado, tratar-se de recolhimento indevido, pois recolheu valor de estimativa mensal superior aquele declarado ao fisco, ainda que se admitisse a ilógica tese do fisco, considerando tratar-se de recolhimento por estimativa, logo, restrito a composição de saldo negativo, no caso concreto em análise, também se trataria de saldo negativo, fato formalmente consignado na DIPJ transmitida pelo contribuinte.

• Sabendo de tais fatos, a compensação pleiteada pela impugnante é devida por encontrar respaldo fático e legal, visto que, pelo que já foi fartamente exposto, a origem do crédito não homologado foi o pagamento indevido, seja por se tratar de recolhimento a maior quando comparado com o valor devido declarado em DCTF, seja pelo fato de já se ter, na época do pleito de compensação, a certeza de que tais recolhimentos excediam ao tributo devido no final do exercício em questão.

• O direito a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte encontra-se previsto no inciso II do art. 165 do CTN.

• Para a fruição do direito, faz-se necessária a ocorrência de pagamento indevido, decorrente de erro do contribuinte quanto do recolhimento do tributo ou ainda, na extinção de decisão condenatória que cominava ao contribuinte o pagamento de tributo.

• Dito isto, tendo em vista o que já foi relatado, resta evidente tratar-se de recolhimento indevido. Ocorre que, em um primeiro momento, a impugnante declarou valor a título de estimativa mensal do IRPJ/CSLL devido. Em momento posterior, revisando o cômputo da monta devida, o contribuinte constatou erro da determinação do montante do débito, retificando a competente declaração (DCTF), informando que o valor correto seria outro menor.

• Pelo exposto, fica notório que o fato descrito se alinha perfeitamente com a hipótese de recolhimento indevido prevista no art.165, II, do CTN, acima transcrito, por tratar-se de inequívoco erro no cálculo do montante do débito, sendo importante salientar que o equivoco foi devidamente saneado e informado SRF através da retificação da DCTF do período.

• Em relação a transmissão da DCTF retificadora é relevante relembrar o que dispõe o §10 do art. 90 da IN SRF nº 255/02, vigente à época dos fatos em debate, abaixo transcrito:

Art. 9º. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF

elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

• Da leitura da norma acima, se extrai que, ao transmitir a DCTF retificadora informando valor de débito relativo a IRPJ/CSLL devida por estimativa inferior ao originalmente declarado, o novo valor declarado substitui o anterior para todos os efeitos, tendo em vista que a declaração retificadora substitui integralmente a retificada. Desta feita, é inegável que o valor devido ao título da exação em debate é inferior ao que foi declarado, logo, alinhando-se plenamente na figura de pagamento indevido, prevista no art. 165, II, do CTN.

• Pelo que decidiu o despacho da SRF em impugnação, o contribuinte jamais erraria no recolhimento estimado de IRPJ e CSLL, quando sujeito ao lucro real anual, pois qualquer que fosse a monta recolhida estar-se-ia sempre diante de recolhimento por estimativa, negando o fato, até usual, de que o contribuinte pode erra no cálculo do débito. Se a própria norma (art. 165, II, CTN) previu a possibilidade de erro do contribuinte, jamais poderia o intérprete afastar tal comum, corriqueira e verossímil possibilidade.

• Diante de tamanha impropriedade, parece ao contribuinte tratar-se de mera confusão no trato das circunstâncias particulares do caso concreto por parte da SRF, que confundiu o recolhimento alvo do pedido de compensação com o valor mensal apurado com base no regime de estimativa, pois o valor recolhido foi superior ao valor da estimativa, logo, em parte indevido. O que não poderia ser alvo de compensação, pelas normas expostas como fundamento da decisão, é o valor do tributo calculado e recolhido ao título de estimativa, ou seja, o valor exato da exação devida sob o regime de estimativa e não eventuais recolhimentos a maior.

• Sobre este fato, é importante analisar o que diz o inciso IV do §4º do art. 2º da Lei No. 9.430/96, abaixo transcrito, aplicável à IRPJ/CSLL, conforme art. 28 da Lei Nº. 9430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

#### IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

• Como está claro na norma acima, o que está vinculado ao tributo devido no regime de apuração anual é o valor recolhido na forma do art. 2º, ou seja, o tributo calculado na forma ali prescrita, logo, o que foi pago em excesso não foi pago na forma prevista na lei, logo, não está inserido na vinculação sobredita. Sendo a norma omissa a qualquer valor eventualmente pago em excesso, por ausência previsão legal, jamais poderia a SRF pretender fazer tal vinculação, uma vez que o legislador não o fez.

• Neste exato sentido, o então Conselho de Contribuintes proferiu decisões pela possibilidade de compensação dos valores pagos a maior, de forma indevida, nos recolhimento de estimativas mensais de IR e CSLL já no mês subsequente ao mesmo. Ainda mais flagrante é tal direito no caso em debate, quando a compensação foi feita apenas no exercício subsequente, quando não mais há de ser falar em estimativa, visto que já era conhecido o quantum devido no exercício.

- Tal entendimento pode ser exemplificado pelas seguintes decisões:

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO** - O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição, a partir do mês seguinte. O valor que está vinculado à apuração no final do ano é a estimativa recolhida de acordo com a legislação de regência do referido sistema. (Acórdão 105-16205, Processo No. 14033.000221/2005-28, 1º CC, Quinta Câmara, Sessão de 06/12/2006, Relator José Clóvis Alves, Provimento por unanimidade).

[O contribuinte aduziu outros atos administrativos em seu favor]

• Por tudo que foi exposto, resta claro o direito da impugnante, configurado que está o pagamento a maior, logo indevido, tendo em vista que excedente ao que preconiza o art. 2º da Lei 9.430/96, desta feita, alheio a vinculação dada aos recolhimentos por estimativa. Motivo este, pelo qual, o egrégio Conselho de Contribuintes tem reiteradamente reconhecido o erro da SRF ao vincular o pagamento excedente das estimativas mensais em debate.

• Afora tudo o que 16 foi exposto, que deixa de forma indubiosa o direito da impugnante, o art. 858, §1º, II do RIR/99 • A justificativa trazida pelo fisco para negar neste e em outros casos a compensação de estimativas mensais de IR e CSLL seria o fato de não se saber, por ocasião do recolhimento, se haveria ou não recolhimento indevido, visto que ainda não se saberia a exação devida no regime anual.

No caso em tela, tal justificativa não tem qualquer sentido pois, como já dito, a compensação foi pleiteada no ano seguinte, logo, quando já se sabia o valor da obrigação anual e, por conseguinte, já se tinha a certeza da impropriedade do recolhimento feito em demasia. Portanto, se o Fisco prefere fazer vista grossa à realidade do pagamento indevido, como já demonstrado, não pode negar que a hipótese levantada para negar a compensação não se aplica ao caso presente.

• A própria SRF, através do Ato Declaratório SRF No. 3/00, reconhece o direito dos contribuintes em compensarem o saldo negativo do 1RPJ e CSSL já a partir de janeiro do ano calendário subsequente, conforme se vê abaixo transcrito:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou

compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (G.N).

• Da simples leitura da norma acima se extrai que, ainda que diante de insensata visão de não reconhecer como indevidos os recolhimentos alvo do pleito de compensação, a impugnante teria o direito de compensar os valores recolhidos. No caso em análise, pleiteou-se a compensação dos mesmos apenas posteriormente, quando a norma torna passível de compensação, quando negativo, o tributo recolhido ao título de estimativa mensal já a partir de janeiro do exercício subsequente.

• Como fica evidente, ainda que os valores recolhidos a maior não fossem considerados como indevidos, logo passíveis de restituição ou compensação, na época em que as compensações foram pleiteadas já eram passíveis de compensação ao título de saldo negativo de IRPJ/CSLL em relação ao ano calendário em questão.

• Do exposto, se extrai que não há como negar o direito da compensação pleiteada pelo contribuinte, de outra forma, ter-se-ia a insólita situação do contribuinte ser obrigado a recolher o débito cuja compensação não foi homologada, tão somente para gerar novo direito creditório passível de restituição ou compensação. Isto é evidente, pois caso a compensação não seja homologada, o crédito fiscal usado na mesma, decorrente do pagamento a maior da estimativa ou na pior das hipóteses, constituiria de saldo negativo de IRPJ, ficaria novamente desvinculado, logo, passível de restituição ou compensação.

• A absurda situação acima descrita parece há muito não mais existir no ordenamento jurídico pátrio, pois é de flagrante atentado ao princípio da economia processual ou, em uma visão mais finalista, afronta o instituto da compensação, há décadas aplicável as relações obrigacionais e hoje prevista no art. 368 do Código Civil.

• Em resumo, o fisco tem que restituir ou compensar os valores em debate de qualquer maneira, seja através da compensação já pleiteada, objeto do presente processo, ou em pedido futuro, pois ao negar a presente compensação, os valores recolhidos tornam-se desvinculados de qualquer relação jurídica, devendo pois ser imediatamente restituídos ao contribuinte, pois de outra forma estaria caracterizado o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, possibilidade rechaçada pelo ordenamento pátrio.

5. Por fim, o administrado requereu: que fosse homologada a declaração de compensação, seja pelo fato do recolhimento objeto do pedido de compensação ter sido efetuado em monta superior ao que determina a lei, seja pelo fato deste valor, na época do pedido de compensação, já compor saldo negativo de IRPJ/CSLL; e que fosse cancelada a cobrança constante na intimação / despacho decisório.

6. É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que não seria possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas em vistas à vedação contida na Instrução Normativa nº 600/05.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações da manifestação de inconformidade, requerendo a homologação da compensação, pois não haveria óbice legal para a compensação do pagamento a maior ou indevido de estimativas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório supra, a Contribuinte sustenta que em junho de 2005 efetuou o recolhimento do valor de R\$1.588.291,84 para pagamento do montante de estimativas de CSLL do mês de maio de 2005. Citado montante, após a apresentação de DCTF retificadora (fls. 39/40), foi reduzido para R\$1.290.247,42, razão pela qual restou caracterizado o recolhimento a maior de tributo devido naquele período (de R\$298.044,42). O valor em referência, atualizado em 24.02.2006, totalizaria R\$331.902,27.

Note-se que não foi juntada aos autos a Guia DARF correspondente ao recolhimento citado.

Em 24.02.2006, a Contribuinte transmitiu a PER/DCOMP n. 13675.94662.240206.1.3.04-435, retificada em 16.05.2008 pela PER/DCOMP n. 23556.75588.160508.1.7.04-14 (fls. 1/4), por meio da qual pretendeu utilizar o crédito que entendia fazer jus para quitar débitos de IRPJ relativos aos meses de agosto e setembro de 2005, no valor de R\$ 289.460,22.

São essas as compensações que são objeto desse processo administrativo. Consideradas tais compensações e o valor do crédito alegado, a Contribuinte entende ainda possuir saldo remanescente de direito creditório no valor de R\$38.112,47.

A pretensão da Contribuinte foi indeferida pela RFB (fls. 5/6), sob o fundamento de que eventuais créditos relativos ao recolhimento a maior de estimativas de CSLL apenas poderiam ser utilizados na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou na composição do respectivo saldo negativo após a entrega da declaração de ajuste.

Pois bem.

A possibilidade de compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior ao longo de determinado ano-calendário, independentemente da formação do saldo negativo do período respectivo, não comporta divagações, ante a edição da Súmula CARF nº 84, do seguinte teor, *verbis*:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Contudo, em que pese a pacificação dessa questão jurídica, a caracterização do indébito de estimativas recolhidas ao longo do ano-calendário pressupõe, além do recolhimento a maior, que o valor respectivo (das estimativas) não componham o saldo negativo apurado no ano-calendário correspondente, sob pena de possibilitar ao contribuinte dupla restituição de tributos sobre o mesmo pagamento.

Documento assinado digitalmente em 08/02/2015

Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPER MANN THOME

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nessa hipótese, em que o contribuinte considera (por opção) as estimativas recolhidas na formação do saldo negativo do período correspondente, a restituição que se deve deferir é a deste (saldo negativo) e não do eventual indébito decorrente daquele particular (e provisório) recolhimento de tributo, salvo em caso de retificação da DIPJ (quanto ao montante do saldo negativo) pelo contribuinte antes do respectivo pedido de retificação/compensação.

No caso, embora os elementos dos autos não sejam suficientes para verificar se a estimativa de maio compõe (ou não) o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, a Contribuinte sugere nos itens 23 e seguintes de sua manifestação de inconformidade que as estimativas cuja restituição se requer também compõem tal saldo negativo, informado na ficha 17 da DIPJ 2005 a fls. 52.

Nesses termos, considerados **(a)** a pretensão da Contribuinte de compensar o valor do saldo negativo de CSLL informado em sua DIPJ e não o montante de estimativas recolhidas em junho de 2005 (referentes ao mês de maio/2005), já que fez constar dele (saldo negativo) o valor de tais estimativas; e **(b)** o provável erro de preenchimento da declaração de compensação respectiva, que se extrai do teor da própria manifestação de inconformidade e da alegada composição do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2005; e **(c)** a ausência de elementos nos autos para reconhecer, desde já, o direito creditório da Contribuinte, orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

- (a) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP's relativa ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005;
- (b) seja atestada, de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de CSLL com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho